



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13840.000696/2003-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.586 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 25/09/2000 a 29/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO.DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Falta de comprovação de compensação para a quitação dos débitos em exigibilidade, uma vez que o pedido de compensação refere-se a período de apuração distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño .

Refere-se o presente processo a auto de infração para a cobrança de IPI, relativo ao 4º trimestre de 1998, apurado em processo de auditoria de DCTF.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao segundo decêndio de dezembro de 1998, exigindo-se-lhe imposto de R\$ 630.561,88, multa de ofício de R\$ 472.921,41 e juros de mora de R\$ 525.699,43, perfazendo o total de R\$ 1.629.182,72.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 9.

O lançamento deve-se à constatação de que o processo de compensação do débito referente ao período acima, informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), seria referente a outro débito.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando que o débito em questão foi objeto de compensação com indébitos no processo n. 13840.000316/98-39 e que tem direito de realizar a compensação indicada, conforme a legislação de regência.

O despacho de fl. 41 informa que o débito contido no processo citado pela impugnante tem como prazo de vencimento o dia 18/12/1998, mas o débito lançado vence em 30/12/1998.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 10/12/1998 a 20/12/1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

RETRO ATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que deixe de cominá-lo como infração.

Lançamento Procedente em Parte

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, que, o pedido de compensação de fl. 28, bem assim o documento de fl. 37, o débito compensado nesse processo é referente ao primeiro decêndio de dezembro de 1998, com vencimento em 20/12/1998 e o lançamento constituiu o débito referente ao segundo decêndio de dezembro de 1998, com vencimento em 30/12/1998.

Ainda, em pesquisa no sistema DCTF GER da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), anexada às fls. 49 e 50, constata-se que no segundo decêndio de dezembro a contribuinte deixou de recolher o valor de R\$ 630.561,88, informado como vinculado à compensação sem Darf por meio do processo na 13840.000316/98-39.

No que tange à multa, pela aplicação da retroatividade benigna, exonerou-se a multa, pois o art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007, determinou que o lançamento previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, limitar-se-ia à imposição de multa isolada nos casos em que tenha ficado caracterizada a existência de falsidade e naqueles em que a compensação for considerada não declarada, nos termos do § 12, II, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 2004.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente limitou-se a reiterar os argumentos de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Às fls. 26, encontra-se extrato da DCTF que determina que o valor de R\$630.561,88, relativo ao **1º decêndio do mês de dezembro de 1998**, foi objeto do processo administrativo de compensação de n. 138400003169839.

Às fls. 28, encontra-se o pedido de compensação no valor de R\$ 630.561,88, referente a crédito de IPI relativo ao **1º decêndio do mês de dezembro de 1998**, que ainda se encontra pendente de apreciação, na DRF de Limeira, conforme informação processual constante do COMPROT.

Às fls. 72, do relatório do Sistema Gerencial de DCTF consta que o valor de R\$ 630.561,88, como compensado, para quitar o débito de R\$1.415.622,34, cujo período de apuração é o **2º decêndio de dezembro de 1998**.

Verifica-se dos autos, da mesma forma, que há duas DCTFs em que constam a compensação, ou seja, há duplicidade nas declarações.

Por outro lado, conforme se verifica do auto de infração, às fls. 13-14, os valores exigidos, embora coincidam em valores, são relativos ao IPI do **2º decêndio do mês de dezembro de 1998**.

Portanto, considerando-se que a Recorrente afirma que os valores cobrados referem-se à compensação efetuada no processo administrativo de compensação de n. 138400003169839, que, por sua vez, refere-se a período de apuração distinto ao de cobrança, não restou comprovada a extinção do crédito tributário.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA